



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 89/2023

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº. 89/2023, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2024, para definir diretrizes às emendas individuais parlamentares impositivas no Município de Vitória.

Art. 1º. O art. 21 do Projeto de Lei nº 89/2023 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 21 [...]

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária de 2024 conterá reservas específicas para atender a emendas individuais, em montante correspondente ao previsto no art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 2º. São acrescentadas a seções I e II no Capítulo III do Projeto de Lei nº 89/2023, após o seu art. 29, com a seguinte redação:

Seção I Das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas

Art. 31. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações decorrentes de emendas individuais, de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição da República.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que observe critérios objetivos e imparciais, independentemente de sua autoria.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



§ 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 18 do art. 166 da Constituição da República.

§ 3º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata a Seção II serão reduzidas até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias.

§ 4º As programações orçamentárias previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição da República não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, exceto as emendas de relator-geral destinadas à correção de erros e omissões, somente poderão alocar recursos para programação de natureza discricionária.

Parágrafo único. No processo de apresentação de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024, de que trata o *caput*, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimentos com duração superior a um exercício financeiro, deverão corresponder a projetos incluídos no Plano Plurianual 2022-2025, nos termos do disposto no § 1º do art. 167 da Constituição da República;

II - as emendas serão destinadas, prioritariamente, a projetos em andamento, sem prejuízo do disposto no inciso III; e

III - quando as emendas dispuserem sobre o início de investimento com duração superior a um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada por emenda do autor, deverão ser objeto de emenda pelo mesmo autor, a cada exercício, até a conclusão do investimento.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camara.sem.papel.cm.v.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 33. O identificador da dotação ou programação incluída ou acrescida por emendas, de que trata o art. 30, que constará dos sistemas de acompanhamento da execução financeira e orçamentária, tem por finalidade a identificação do proponente da inclusão ou do acréscimo da programação.

Art. 34. Observado o disposto nesta Seção, os procedimentos e os prazos referentes às programações decorrentes de emendas, inclusive os critérios de publicidade e transparência de sua execução, serão estabelecidos por ato próprio do Poder Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Lei Orçamentária de 2024, sem prejuízo do atendimento dos prazos estabelecidos no art. 33.

Seção II

Das dotações ou das programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais nos termos do disposto nos § 9º e § 11 do art. 166 da Constituição da República

Art. 33. Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição da República, para viabilizar a execução das dotações ou programações incluídas por emendas individuais, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até cinco dias para disponibilização de sistema integrado para que parlamentares possam indicar e acompanhar a execução das emendas parlamentares, contados da data de publicação da Lei Orçamentária de 2024;

II – até quinze dias para que os autores de emendas individuais indiquem beneficiários e ordem de prioridade, contados do término do prazo previsto no inciso I ou da data de início da sessão legislativa de 2024, prevalecendo a data que ocorrer por último;

III – até cento e dez dias para divulgação dos programas e das ações pelos concedentes, cadastramento e envio das propostas pelos proponentes, análise e ajustes das propostas e registro e divulgação de impedimento de ordem técnica no sistema que

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camara.sem.papel.cm.v.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



trata o inciso I, e publicidade das propostas em sítio eletrônico, contados do término do prazo previsto no inciso II;

IV – até dez dias para que os autores das emendas individuais solicitem no sistema do inciso I o remanejamento para outras emendas de sua autoria, no caso de impedimento parcial ou total, ou para apenas uma programação constante da Lei Orçamentária de 2024, no caso de impedimento total, contados do término do prazo previsto no inciso III;

V – até trinta dias para que o Poder Executivo Municipal edite ato para promover os remanejamentos solicitados, contados do término do prazo previsto no inciso IV; e

VI – até dez dias para que as programações remanejadas sejam registradas no sistema do inciso I, contados do término do prazo previsto no inciso V.

§ 1º Do prazo previsto no inciso III do *caput* deverão ser destinados, no mínimo, dez dias para o envio das propostas pelos beneficiários indicados pelos autores das emendas individuais.

§ 3º Caso haja necessidade de limitação de empenho e pagamento, em observância ao disposto no § 18 do art. 166 da Constituição da República, os valores incidirão na ordem de prioridade definida no sistema do inciso I do *caput* pelos autores das emendas.

§ 4º Não constitui impedimento de ordem técnica a classificação indevida de modalidade de aplicação ou de Grupo de Natureza de Despesa.

§ 5º Na abertura de créditos adicionais, não poderá haver redução do montante de recursos orçamentários destinados na Lei Orçamentária de 2024 e nos créditos adicionais, por autor, relativos a ações e serviços públicos de saúde.

§ 6º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações,



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autentical document em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

Art. 3º. Ficam renumerados os atuais arts. 30 em diante, com o acréscimo de que trata o parágrafo anterior.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua.

30 de junho de 2023.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca adequar o orçamento municipal às disposições constitucionais sobre as emendas individuais de caráter impositivo ao orçamento, previstos nos §§ 9º e ss. Do art. 166 da CR/88.

Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, as disposições sobre as emendas individuais de caráter impositivo são de reprodução obrigatória pelas constituições estaduais e leis orgânicas municipais, o que também implica a desnecessidade de emendas à Constituição do Espírito Santo e/ou à Lei Orgânica de Vitória, sendo de aplicação imediata o disposto na Constituição da República:

16. A figura das emendas parlamentares impositivas, de execução obrigatória pelo Poder Executivo, conquanto admitida na Constituição Federal após as ECs no 86/2015 e no 100/2019, representa exceção à natureza autorizativa da lei orçamentária, subtraindo relevante parcela de atribuições da Chefia daquele Poder, inclusive em termos de planejamento e gestão pública. Representa também exceção à própria regra da iniciativa legislativa do Poder Executivo nessa matéria, conforme previsto no caput do art. 165 da Constituição Federal. Em última análise, o orçamento impositivo é figura que toca no próprio princípio constitucional da separação dos Poderes. Até por essa razão, sua interpretação e aplicação devem dar-se de forma estrita e cautelosa.

17. A todos esses fatores, soma-se o **consolidado entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as normas da Constituição Federal sobre o processo legislativo em geral e sobre o processo legislativo das leis orçamentárias, em especial são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados**. Nessa matéria, tem aplicabilidade o chamado princípio da simetria. [...]¹ (p. 24).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.308 Roraima**. Requerente: Governador do Estado de Roraima. Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Roraima. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 3 de junho de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=761343087>. Acesso em: 30 jun. 2023.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com





EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA MÉRITO ARTIGO 131-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE LEI ORÇAMENTÁRIA EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS DE CARÁTER IMPOSITIVO PREVISÃO CONTIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PRINCÍPIO DA SIMETRIA DESNECESSIDADE DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A Emenda Constitucional nº 85/2015, ao acrescentar parágrafos ao art. 166 da CF/1988, definiu que parte das emendas parlamentares individuais apostas à lei orçamentária serão de execução obrigatória pelo Chefe do Poder Executivo.

2. Note-se que esta sistemática influencia diretamente no mecanismo de interação harmônica entre os Poderes, já que a forma com que os Poderes Executivo e Legislativo se relacionam no processo de composição da lei orçamentária foi significativamente alterada.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que as normas constitucionais atinentes ao processo legislativo, inclusive em matéria orçamentária, devem ser necessariamente reproduzidas no âmbito dos demais entes federados, por força da simetria ou parametricidade. **Assim, despicienda a previsão do orçamento impositivo na Constituição Estadual, a fim de que os Municípios instituem previsão semelhante àquela contida no art. 166 da CF/88.**

4. Representação de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100210025605, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 01/12/2022, Data da Publicação no Diário: 14/12/2022)

Dessa forma, **é necessária a previsão nas leis orçamentárias das emendas parlamentares de caráter impositivo, sob risco de haver declaração de inconstitucionalidade por omissão parcial pelo Poder Judiciário**. Além disso, também é necessária que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que guia a atuação legislativa na elaboração da LOA, preveja como será realizado o trâmite para efetivação dessas emendas.

GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camaraem papel.cm.v.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES



Diante disso, esta emenda visou adaptar a previsão sobre as emendas individuais de caráter impositivo previstas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União de 2024² para a realidade municipal de Vitória.

A fim de tutelar adequadamente a separação dos Poderes no âmbito municipal, bem como cumprir as disposições constitucionais sobre a matéria, requer-se o apoio dos pares na aprovação desta emenda.

Vitória, Casa de Leis Attílio Vivácqua.

30 de junho de 2023.

ANDRÉ MOREIRA

Vereador

² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei**. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências. Autoria: Presidência da República. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/LDO/LDO2024/proposta/PL.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2023.



GABINETE DO VEREADOR ANDRÉ MOREIRA/PSOL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788 Bento Ferreira - Vitória/ES

Telefone: (27) 3334-4528 | E-mail: gabinete.andremoreira@gmail.com



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200360034003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.